



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.000308/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ARAMIS DE SOUZA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexivo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 275/276) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 259/270, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 20/11/2006 (fls. 241/247), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 129/132).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 11.353,01, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 12/2006, refere-se às infrações de *dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial* no valor de R\$ 2.030,00; *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 4.320,00; *dedução indevida à título de despesa com instrução* no valor de R\$ 4.020,00; *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 4.436,89 e de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial* no montante de R\$ 9.712,15, totalizando o montante de deduções indevidas de R\$ 24.519,04, que resultou em imposto suplementar de R\$ 4.451,64, conforme transcrição da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a seguir (fls. 242/244):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001. EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- * DEDUÇÕES CONTRIB. PREVIDÊNCIA OFICIAL PARA R\$ 0,00
- * DEDUÇÕES DE DEPENDENTES PARA R\$ 2.160,00 .
- * DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA R\$ 0.00 .
- * DEDUÇÕES DE DESPESAS MEDICAS PARA R\$ 3.663,11 .
- * DEDUÇÕES DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL PARA RS 0.00 .

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 4.451,64 APOS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO. PARA RECOLHIMENTO DESTES VALORES, VIDE "INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR" EM FOLHA DE CONTINUAÇÃO ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

EM PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A COMPROVAR VALOR DE PREV. OFICIAL, DENTRE OUTROS. DECLARADA NA DIRPF 2002 (AC 2001), CONF TERMO INTIMAÇÃO PROCESSADO EM 13/07/05. EM 28/07/05, CONTRIB APRESENTOU PARTE DA DOC COMPROBATÓRIA. GLOSAS EFETUADAS - VALOR - MOTIVO 1) CONTRIB A PREV OFICIAL - R\$ 2.030,90 - DESPESA NÃO COMPROVADA. GLOSA EFETUADA.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II. ALÍNEA D DA LEI 9.250/95.

EM PROCEDIMENTO REVISÃO DECLARAÇÃO, O CONTRIB FOI INTIMADO COMPROVAR RELAÇÃO DEPEND C/ AS PESSOAS DECLARADAS C/ TAIS NA DIRPF 2002 (AC 2001), CONF TERMO INTIMAÇÃO DE 13/07/05. EM 28/07/05, CONTRIB APRESENTOU DOC SOLICITADA. GLOSAS, EFETUADAS - VALOR - MOTIVO: 1) FILIPA ANTONIA DO E. SANTO FERREIRA - R\$ 1.080,00 - MENOR DEPEND. DE MARCIA ANTONIA DO E. SANTO (CPF 224.506.701-06); 2) RAFAEL T. S. FERREIRA - R\$ 1.080,00 - FILHO C/ 25 ANOS COMPLETOS EM DEZ/01; 3) SIMARA T. S. FERREIRA - R\$ 1.080,00 - FILHA C/ 28 ANOS COMPLETOS EM DEZ/01; 4) THEOLYRA T S FERREIRA - R\$ 1.080,00 - EX-ESPOSA - NÃO DEPEND - APRESENTOU DIRPF EM SEPARADO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA C E ART. 35 DA LEI 9.250/95; ART. 38 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

EM PROCEDIMENTO REVISÃO DECLARAÇÃO, O CONTRIB FOI INTIMADO COMPROVAR PAGTO DESP INSTRUÇÃO DECLARADAS NA DIRPF 2002 (AC 2001) CONF TERMO INTIMAÇÃO DE 13/07/05. EM 28/01/05, CONTRIB APRESENTOU PARTE DOC COMPROB. GLOSAS EFETUADAS - VALOR - MOTIVO: 1) PROMOVE - R\$ 3.000,00 - DESP INST FELIPE - DEPEND GLOSADO - DEPEND DA MÃE - APRES APENAS COMPROV TRANSF BANCARIA; 2) CRA/DF - R\$ 320,00 - DESP INDED - FALTA DE PREV LEGAL; 3) FACULDADE CARIOCA - R\$ 4.800,00 - TROUXE APENAS COMPROV DEPÓSITO P/ SIMARA - NÃO É DEPEND - RAFAEL E THEOLYRA. VL DECL. R\$ 4.020,00 VL COMPR R\$ 0,00 VL GLOSADO: R\$ 4.020,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA B E PARAGRAFO 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 39 A 42 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

EM PROCE. REVISÃO DECLARAÇÃO, O CONTRIB FOI INTIMADO COMPROVAR PAGTO DESP MEDICAS DECLARADAS NA DIRPF 2002 (AC 2001). CONF TERMO INTIMAÇÃO DE 13/07/05. EM 28/07/05, CONTRIB APRESENTOU PARTE DOC COMPROB. GLOSAS EFETUADAS - VALOR - MOTIVO: ,DESP MED ODONTO HOSP - R\$ 6.463,00 - DECL NO CPF DE THEOLYRA - NÃO É DEP. - DESP NÃO COMPR; 2) GEAP - R\$ 966,89 - DESP DECLAR A MAIOR; 3) JOSE RICARDO P ARANTES - R\$ 2.400,00 - DESP NAO COMPROV; 4) SABIN - R\$ 380,00 - APRES APENAS EXAMES; 5) SHEILA M BATISTA - R\$ 1.500,00 - APRES APENAS RECEITUÁRIO. OBS: DESP MED NÃO DECLARADAS MAS CONSIDERADAS: A) HGO - R\$ 1.100,00; B) CLIMER - R\$ 500,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 43 A 48 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15/2001.

Cientificado do lançamento em 20/12/2006, conforme AR de fl. 112, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/7), acompanhada de documentos de fls. 8/108, alegando em síntese, conforme relatório da DRJ/BSB (fls. 263/264):

Inicialmente alega que o lançamento é um ato jurídico imperfeito, pois se refere a fato já analisado e julgado, que redundou no recebimento do Imposto a Restituir. Ademais, é também ato jurídico intempestivo, devido à entrega haver ocorrido em 21/12/2006, mais de cinco anos após apuração, análise e cálculos. Além disso, o prazo para impugnação estende-se até mais de cinco anos do exercício 2002/2001.

DEPENDENTES

1. Clêister Menezes Fraga - companheira e mãe de seu filho Guilherme
2. Guilherme Menezes Fraga Ferreira - filho nascido em 19/01/2001

3. Nayara Edianne Menezes Fraga - enteada

4. Filipe do E. Santo Ferreira - filho dele e de Márcia Antônia do E. Santo Ferreira, nascido em 16/02/1987. Provada a dependência com as Declarações de anos anteriores e com os documentos em anexo (comprovantes de pagamentos de assistência médica, contrato de prestação de serviços educacionais e comprovantes de transferências bancárias para Márcia para gastos de Filipe) .

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Curso Promove (R\$ 3.014,04) equivalente a doze mensalidades e à taxa de material gastos com o filho Filipe do E. Santo Ferreira, nascido em 16/02/1997

DESPESAS MÉDICAS

1. Despesas Médico-Odonto Hospitalares

- Comprovante de Rendimentos - R\$ 2.063,11

- Contra-cheques mensais - R\$ 2.000,96

2. Hospital HGO (R\$ 1.100,00) - Nota Fiscal n.º 5392, cheque n.º 162 do Banco do Brasil, referente ao plano do filho Guilherme de Menezes Fraga Ferreira

3. CLIMER (R\$ 500,00) - Nota Fiscal n.º 21, cheque n.º 161 do Banco do Brasil

4. Walker Gomes Bachur (R\$ 1.100,00) - recibos de dez/2000 a dez/2001, referente à manutenção ortodôntica mensal e colocação de placa ortodôntica

5. Sheila Mendes Batista (R\$ 2.107,08) - não possui todos os recibos em face de extravio. Colocação de ponte fixa, restaurações diversas e outros serviços.

Pagamentos feitos com cheques listados do Banco do Brasil

6. Laboratório Sabin (R\$ 237,50) - pagamento com o cheque n.º 155 do Banco do Brasil

Alega que tem direito à dedução, de acordo com a Carta de Sentença em anexo, que não estabelece limite de idade para o término do desconto da pensão. A Carta de Sentença foi encaminhada à CGRH do Ministério da Saúde para que se dê cumprimento e, apesar de haver solicitado ao Órgão o término do desconto em folha, foi informado que a cessação só poderia ocorrer por sentença judicial.

Logo, se não for considerada a dedução, haverá bi-tributação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Entende que não é responsável pelo tempo decorrido, pois entregou a DIRPF/2002 no prazo. Houve procrastinação da Receita Federal em lançar o Auto de Infração após decorrido tanto tempo da entrega da Declaração.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de fevereiro de 2008, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa do acórdão n.º 03-24.305 - 3ª Turma da DRJ/BSA, a seguir reproduzida (fls. 260/270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando houver a antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir O crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, DEPENDENTES (PARCIAL), DESPESAS COM INSTRUÇÃO (PARCIAL) E MÉDICAS (PARCIAL).

Consideram-se não impugnadas, portanto não litigiosas, as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. ENTEADOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício. São

dedutíveis, também, os pagamentos de despesas com instrução dos filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial, desde que comprovada a obrigatoriedade do pagamento por determinação

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

A dedução de despesas médicas efetuadas com os filhos menores beneficiários de pensão alimentícia judicial está subordinada à comprovação da obrigatoriedade do pagamento por determinação judicial e à comprovação dos pagamentos com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 17/4/2008, conforme AR de fl. 274 e em 6/5/2008 interpôs recurso voluntário (fls. 275/276 e 280/281), acompanhado de documentos de fls. 277/282), alegando:

Ato jurídico imperfeito por tratar-se de um fato já julgado, pois em 12.12.2002 o auditor fiscal NILTON TADEU NOGUEIRA, matrícula: 00007854, da SRDF, procedeu a análise da DIR 2002, exercício 2001, deste contribuinte, cuja respectiva restituição foi creditada em sua conta bancária em dezembro de 2002 (anexo 1).

Ato jurídico intempestivo, pois o prazo concedido para impugnação à intimação (caso/C. 5 4634-/03 - N.P/DISTRIBUIÇÃO 137/6.880.109) estendia-se até 21/01/2007, portanto há mais de cinco anos do exercício de 2001.

Contesta o julgamento dos membros da 3ª Turma de Julgamento da sessão de 27 de fevereiro de 2008 ao acórdão n.º 03-24.305:

Em assunto: imposto sobre a renda de pessoa física. Preliminar: decadência do direito de lançar No caso do -IRPF; quando- houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública 'constituir o crédito tributário extingue-se (sic) após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. "No caso a declaração deste contribuinte, exercício 2001, já havia sido julgada pelo auditor NILTON TADEU NOGUEIRA, matrícula: 00007854 da SRDF, sendo procedida a restituição com crédito bancário em dezembro de 2002, portanto correspondente à data de antecipação do pagamento do imposto, extinguindo assim o direito da Fazenda Pública constituir o

crédito tributário que se extingue após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador”

Como o contribuinte pode ser responsabilizado se a sua declaração foi apurada pela Secretaria da Receita, por seu representante legal, auditor fiscal NILTON TADEU NOGUEIRA, matrícula: 00007854, que proferiu sua análise conforme extrato emitido pela Secretaria Receita Federal do Ministério da Fazenda (ND / 01/03.008.902) em 12/12/2002 (comprovante no anexo 1), onde se lê:

Observações:

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

* Total das deduções de R\$ 31.116,27 para R\$ 31.116,15

* Base de cálculo de R\$ 7.377,72 para R\$ 7.377,84

Sua restituição de R\$ 3.339,75, referente ao lote 08, foi encaminhada ao Banco do Brasil S/A.

“Portanto julgada por essa Secretaria da Receita Federal em 12/ 12/2002”. “Fato já julgado legalmente por representante do órgão (SRF/DF/ Ministério da Fazenda), auditor fiscal NILTON TADEU NOGUEIRA, matrícula: 00007854”.

“A extinção do julgamento do auditor fiscal, conforme já registrado, constitui-se num ato jurídico imperfeito”.

PROCRASTINAÇÃO DO PROCESSO PELA SR/DF/Ministério da Fazenda:

Em 28.07.2005, tempestivamente, atendeu o contribuinte ao TI n° da declaração 03008902 para apresentação de documentos (três anos após a declaração da contribuinte e à respectiva restituição pela apuração e análise do auditor fiscal desta Secretaria da Receita)

Em 10.01.2007, tempestivamente atendeu o contribuinte ao AI (n. da declaração: 01/40.127213, caso C. 5 4634/03) apresentando termo de impugnação, portanto do ato de impugnação com o respectivo prazo de resposta em 2007 decorrem mais de seis anos, sem que o contribuinte deixasse de atender à Secretaria da Receita.

Quem praticou a procrastinação do processo não foi o contribuinte. Com a resposta da impugnação em 11 de janeiro de 2007, mais de seis anos contados da ocorrência do fato gerador, caracterizou-se um ato jurídico intempestivo com a decadência do direito de lançar, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assim sendo, ante os fatos jurídicos de direito apresentados, requer ao douto Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, considerar nulo o julgamento do processo n° 10166-000.308/2007-09, arquivando-o por constituir-se num ato jurídico imperfeito e intempestivo.

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n° 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Consta no acórdão da DRJ/BSB que (fl. 265):

O contribuinte não impugnou as infrações de dedução indevida de Contribuição à Previdência Oficial (R\$ 2.030,00), de dependentes (PARCIAL: R\$ 3.240,00), de despesas com instrução (PARCIAL: R\$ 2.320,00) e de despesas médicas (PARCIAL: R\$ 2.400,00 - José Ricardo P. Arantes). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, consideram-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas, razão pela qual mantém-se o Imposto incidente sobre as mesmas.

Extrai-se as seguintes conclusões da decisão de primeira instância:

- a) Considerou não impugnada a matéria relativa à dedução indevida de previdência oficial;
- b) Considerou impugnada somente a dedução com instrução do filho Filipe, mantendo a glosa pelo fato do mesmo ser dependente da mãe Marcia Antonia do Espírito Santo;
- c) Restabeleceu a dedução com dependente o valor de R\$ 1.080,00 referente à menor Nayara Edianne Menezes Fraga;
- d) Manteve a glosa da dedução com despesas médicas;
- e) Cancelou o lançamento em relação à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial sob o argumento de não ter sido descrita no demonstrativo de infrações do auto de infração (fl. 243).

No recurso apresentado o contribuinte somente insurge-se em relação aos pontos a seguir relacionados, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando:

- a) Decadência por ter havido análise anterior da DIRPF/2002, ano-calendário de 2001, cuja restituição foi creditada em sua conta bancária em dezembro de 2002 (fl. 282).
- b) Intempestividade pois o prazo concedido para impugnação à intimação estendia-se até 21/01/2007, portanto há mais de cinco anos do exercício de 2001.
- c) A procrastinação da Receita Federal em lançar o Auto de Infração após decorrido tanto tempo da entrega da Declaração, atendeu tempestivamente a todas as intimações para apresentação de documentos e impugnação.

Tendo em vista as alegações do Recorrente, passamos às seguintes considerações:

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e

da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, **nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

No presente caso, constata-se que houve pagamento de IRRF, conforme *comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2001* (fl. 156). Como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 1º/1/2002** e o **termo final em 31/12/2006**, conforme regra contida no artigo 150, § 4º do CTN. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em **20/12/2006**, conforme AR de fl. 112, evidencia-se que não ocorreu a decadência suscitada.

Em relação à (in)tempestividade alegada pelo Recorrente merece deixar consignado que:

a) a tempestividade do lançamento deve ser observada de acordo com as disposições do artigo 150, § 4º e 173, I do CTN;

b) a tempestividade da apresentação da impugnação deve seguir a prescrição do artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, a seguir reproduzida:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme relatado, em nenhum dos casos houve a decadência do direito da fazenda pública de efetuar o lançamento e a impugnação apresentada pelo contribuinte foi tempestiva já que apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento.

Apesar da alegação de intempestividade na análise do recurso (“intempestividade pois o prazo concedido para impugnação à intimação estendia-se até 21/01/2007, portanto há mais de cinco anos do exercício de 2001”), pode-se presumir que o contribuinte esteja se referindo à prescrição intercorrente, cabendo a aplicação dos termos da Súmula nº 11 do CARF abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto ao argumento de ter recebido a restituição referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, como bem pontuado no acórdão recorrido (fl. 264):

O fato do contribuinte já haver recebido restituição referente ao exercício 2002 não significa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não possa mais analisar as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte e, se for o caso, efetuar as alterações necessárias, mediante lançamento de ofício. O lançamento pode ser revisto a qualquer momento pela RFB no prazo decadencial do tributo, conforme estabelecido nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que a revisão da declaração e o lançamento foram efetuados dentro do prazo decadencial.

Isto posto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos